

N. 78

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica pertencendo ao municipio de Pirassununga toda a parte da fazenda dos herdeiros de Manoel Joaquim de Oliveira Leme, actualmente pertencente ao municipio das Araras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fazendo pertencer ao municipio de Pirassununga toda a parte da fazenda dos herdeiros de Manoel Joaquim de Oliveira Leme, actualmente pertencente ao de Araras, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesseis de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 79

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada uma nova secção no thesouro provincial, a qual se comporá dos seguintes empregados, cuja nomeação não depende de concurso :

1 Chefe de secção.

1 Primeiro official

1 Segundo dito

2 Escripturarios

Art. 2.º Esta secção se encarregará da tomada de contas dos exactores das estradas de ferro e companhias que devam ser fiscalizadas pelo thesouro, na fórma das leis em vigor, ou por ordem do inspector, quando tal seja necessario.

Art. 3.º Estes empregados perceberão os vencimentos dos de igual categoria no thesouro.

Art. 4.º Ficam desde já equalizados os vencimentos dos chefes de secção da contadoria do thesouro provincial aos dos empregados da mesma categoria da secretaria do governo.

Art. 5.º O exercicio do cargo de escrivão da caixa deixará d'ora em diante de ser privativo, sendo desempenhado por qualquer dos officiaes ou escripturarios da contadoria, designado pelo contador, percebendo por isso, além dos vencimentos do seu proprio emprego, mais uma gratificação especial de quatro centos e oitenta mil réis, por anno.

Art. 6.º O actual escrivão da caixa terá o accesso que lhe competir na classe dos empregados creados por esta lei.

Art. 7.º A transferencia dos empregados de umas para outras secções da contado.